



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 10-08.2018.6.21.0103**

**Procedência:** TUPANCI DO SUL – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO JOSÉ DO OURO  
VALENTIN GELAIN  
ANTONIO CARLOS MAZUTTI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

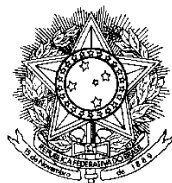
**Relatora:** DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DURANTE A INTEGRALIDADE DO EXERCÍCIO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 92-93v) que julgou desaprovadas as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS, referentes ao exercício de **2017**, em razão da ausência de conta bancária, contemplando todo o exercício em análise, e apresentação parcial dos extratos bancários, nos termos do artigo 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 96-98), a agremiação partidária alega que, de fato, não ocorreu manutenção de conta bancária durante todo o período, mas que trata-se de falha meramente formal, pois os recursos transitaram pela conta bancária, não havendo dolo e nem má-fé por parte da agremiação. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Após, os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade e da representação processual

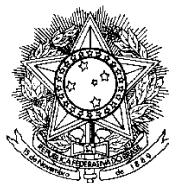
O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 19/12/2018 (fl. 94v.), quarta-feira, e o recurso foi interposto no dia 08/01/2019, terça-feira (fl. 96), isto é, dentro do tríduo legal previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/017, levando-se em consideração a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019 prevista na Portaria da Presidência do TRE-RS nº 275/2018.

Quanto à representação processual, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03-05), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**. Passa-se à análise do mérito.

### II.II – Mérito

Entendeu a sentença (fls. 92-93v.) pela desaprovação das contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO JOSÉ DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OURO/RS, referentes ao exercício de **2017**, em razão da ausência de conta bancária, contemplando todo o exercício em análise, e apresentação parcial dos extratos bancários.

Sustenta a agremiação, em suas razões recursais (fls. 96-98), que, embora, de fato, não tenha mantido conta bancária durante todo o período, trata-se de falha meramente formal, pois os recursos transitaram pela conta bancária, não havendo dolo e nem má-fé por parte da agremiação.

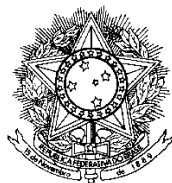
Contudo, **razão não assiste ao recorrente.**

Constatou a unidade técnica às fls. 74-75 a ausência de abertura de conta bancária, durante a integralidade do exercício em exame, e, conseqüentemente, a apresentação parcial dos extratos bancários, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos (fl. 74v.):

**(...) Os extratos bancários apresentados pelo partido não contemplam todo o exercício analisado** (foram apresentados extratos apenas dos meses de agosto a dezembro de 2017). A falta de contemplação da totalidade do exercício torna impossível a verificação completa da movimentação financeira do órgão partidário e impossibilita aferição da veracidade das informações prestadas. **Em análise dos extratos bancários, verifica-se que a conta-corrente foi aberta somente em 09/08/2017, comprovando a falta de contemplação da totalidade do exercício ao qual se referem as contas.** (...) (grifado).

Efetivamente, os artigos 6º e 29, incisos III, IV, e V, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15 assim exigem:

**Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos** do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

III – **relação das contas bancárias abertas**;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos **extratos bancários** na data de sua emissão;

V – **extratos bancários**, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, **demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas**, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos**, que são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros – demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período da sua vigência.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, **sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AFASTADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE PARA O DESLINDE DO FEITO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. REDUZIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Afastadas as preliminares de nulidade. Decisão prolatada sem que fosse oportunizada a oferta de alegações finais, conforme a disposição contida no art. 40 da Resolução TSE n. 23.432/14. Cerceamento de defesa no indeferimento de produção probatória. Provas consideradas desnecessárias ou protelatórias pelo julgador, dispensando o recorrente da apresentação de alegações finais. Ausência de prejuízo à defesa.

2. **É obrigatória a abertura de conta bancária para o trânsito dos recursos recebidos pelo partido. A movimentação integral de todos os recursos por meio da conta bancária retira o caráter unilateral dos dados prestados, demonstrando corretamente a circulação das receitas pela conta e a origem dos valores recebidos.**

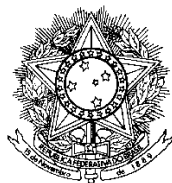
3. **Inexistência de conta bancária durante a maior parte do exercício financeiro em análise. Ingresso de valores de origem não identificada. Art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Reduzido o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.**

4. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5170, ACÓRDÃO de 07/11/2018, Relator(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 09/11/2018, Página 7 ) (grifado).

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.**

**A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**movimentação financeira. Determinada a reautuação para inclusão dos dirigentes partidários citados. Desaprovação.**  
(...) **Provimento.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.**

2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados n

3. o ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. "p", da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.

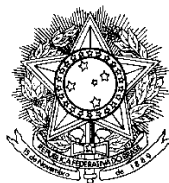
3. **Manutenção da sentença de desaprovação.** (...)

4. Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.**

2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados no ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. "p", da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.

3. **Manutenção da sentença de desaprovação. (...)**

4. Provimto parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTI ASSUMPTIO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).

Sendo assim, em tendo a agremiação comprovado a abertura de conta bancária apenas a partir de **09/08/2017** (fl. 74v.) e considerando que a manutenção de conta bancária, durante todo o exercício, é obrigação da agremiação, em como que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, mantida a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimto** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\10-08 - PP Tupanci do Sul - 2017 - extratos bancários parciais - desprovimto.odt